



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160280 - SC (2026/0027034-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUCIANO KUHN
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496
GIOVANI FAVORETO BROCARDI - SC033133
PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - SC029050
FERNANDA MACHADO DO VALLE PEREIRA - RS111228
RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO - SC004967
MANUELA MOSER - SC061894
CARLOS ANDRE CARLINI - SC061190
RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - SC073976
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL (ART. 54, § 2º, V, LEI N. 9.605/1998). ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E ATIPICIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, ao rejeitar embargos de declaração, enfrenta as questões suscitadas e explicita razões suficientes para manter o julgado, não estando o julgador obrigado a rebater pormenorizadamente cada alegação.

2. As teses defensivas de atipicidade fundada na Resolução CONAMA n. 430/2011, prevalência de um dos laudos e ausência de dolo exigem reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior ao reconhecer que o crime do art. 54 da Lei n. 9.605/1998 é formal e de perigo abstrato, bastando a potencialidade de dano e prescindindo de laudo específico. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160280 - SC (2026/0027034-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **LUCIANO KUHN**
ADVOGADOS : **EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496**
 GIOVANI FAVORETO BROCARDO - SC033133
 PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - SC029050
 FERNANDA MACHADO DO VALLE PEREIRA - RS111228
 RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO - SC004967
 MANUELA MOSER - SC061894
 CARLOS ANDRE CARLINI - SC061190
 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - SC073976
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL (ART. 54, § 2º, V, LEI N. 9.605/1998). ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E ATIPICIDADE. ÔBICES DAS SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, ao rejeitar embargos de declaração, enfrenta as questões suscitadas e explicita razões suficientes para manter o julgado, não estando o julgador obrigado a rebater pormenorizadamente cada alegação.

2. As teses defensivas de atipicidade fundada na Resolução CONAMA n. 430/2011, prevalência de um dos laudos e ausência de dolo exigem reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior ao reconhecer que o crime do art. 54 da Lei n. 9.605/1998 é formal e de perigo abstrato, bastando a potencialidade de dano e prescindindo de laudo específico. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO KUHN contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/1998, à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento à apelação criminal, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 455/456):

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE INDUSTRIAL DE TINGIMENTO E ESTAMPARIA. LANÇAMENTO RESÍDUOS LÍQUIDOS DE SUA ATIVIDADE INDUSTRIAL EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEIS OU REGULAMENTOS. DELITO DE POLUIÇÃO. ART. 54, §2º, V, DA LEI N. 9.605/1998. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXTINTA A PUNIBILIDADE DA EMPRESA. RECURSO DA DEFESA.

PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEM RAZÃO. DA ANÁLISE DA SENTENÇA, CONSTATA-SE QUE TODOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA FORAM DEVIDAMENTE TRATADOS QUANDO DA ANÁLISE DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, PORQUANTO DITA TESE COM ELE SE CONFUNDE.

NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. A SENTENÇA FEZ REFERÊNCIA AOS FATOS INDICADOS NA DENÚNCIA. LAUDO PERICIAL JUNTADO NAS ALEGAÇÕES FINAIS GARANTINDO RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

“O FATO DE TER HAVIDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NÃO EVIDENCIA

NENHUMA NULIDADE, PORQUANTO, ALÉM DE NÃO HAVER SIDO DEMONSTRADA, DE FORMA CONCRETA, EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA, A ACUSADA TEVE A OPORTUNIDADE DE, ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA, SE MANIFESTAR SOBRE TODAS AS PROVAS QUE FORAM JUNTADAS NO REFERIDO ATO PROCESSUAL (RHC 25.315, REL. MIN. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, J. 2.5.16)”.

NULIDADE DA SENTENÇA EM FACE DA INVERSÃO DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO RÉU. “RECONHECIMENTO DE NULIDADE POR INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO DO RÉU, PREVISTA NO ART. 400 DO CPP, EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA CONDENAÇÃO. ALÉM DISSO, O INCONFORMISMO DA DEFESA DEVE SER MANIFESTADO NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA EM QUE OCORRIDO O ALEGADO VÍCIO, COM O REGISTRO NA ATA RESPECTIVA, SOB PENA DE PRECLUSÃO. [...] (EDCL NO AGRG NO ARESP N. 2.400.913/SP, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 21/11/2023, DJE DE 28/11/2023)”. DEFESA NÃO ALEGOU VÍCIO NA AUDIÊNCIA E RÉU QUE EXERCEU SEU DIREITO AO SILÊNCIO, INEXISTINDO QUALQUER PREJUÍZO.

NULIDADE POR INCONSISTÊNCIAS NA DENÚNCIA E NA SENTENÇA. ALTERAÇÕES NORMATIVAS QUE NÃO AFASTAM A RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE.

MÉRITO. CRIME PREVISTO NO ART. 54, §2º, V, DA LEI N. 9.605/1998. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. PRESENÇA DE LAUDO PERICIAL QUE ATESTA O ILÍCITO. CONTRADIÇÃO COM LAUDO ANTERIOR, ESTE COMPLETAMENTE INCONSISTENTE ENTRE OS ACHADOS TÉCNICOS E A SUA CONCLUSÃO. LAUDO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CORROBORA COM TODA PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL COLHIDA NOS AUTOS. CONFIGURADAS A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, VIGE EM NOSSO SISTEMA LEGAL O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, SEGUNDO O QUAL O MAGISTRADO APRECIA AS PROVAS LIVREMENTE,

COTEJANDO-AS E DANDO MAIOR VALOR ÀQUELAS QUE POSSUEM CREDIBILIDADE. CRIME FORMAL. DELITO QUE DISPENSA RESULTADO NATURALÍSTICO. SUFICIÊNCIA DA POTENCIALIDADE DO DANO AMBIENTAL NARRADO NA PEÇA ACUSATÓRIA PARA MATERIALIZAÇÃO DO CRIME. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 471/470).

Na sequência, foi interposto recurso especial (e-STJ fls. 477/510), inadmitido na origem pelos fundamentos das Súmulas 83/STJ e 7/STJ (e-STJ fls. 717/718). Seguiu-se agravo em recurso especial (e-STJ fls. 748/778).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 873 e 846/868).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 83/STJ, quanto às teses de negativa de prestação jurisdicional e correlação, e 7/STJ, no tocante à atipicidade, à análise de laudos e à ausência de dolo (e-STJ fls. 873/876).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega violação aos arts. 619 e 315, § 2º, IV e VI, do CPP, por negativa de prestação jurisdicional, apontando omissões e contradições do acórdão recorrido quanto à correlação, à origem das amostras, à turbidez e à Resolução CONAMA 430/2011 (e-STJ fls. 884/887). Aduz ofensa aos arts. 383, 384 e 564, V, do CPP, por inobservância do princípio da correlação, sustentando que a condenação considerou a turbidez sem previsão na denúncia, o que implicaria nulidade absoluta (e-STJ fls. 894/901). Sustenta, ademais, violação aos arts. 315, § 2º, IV e VI, e 564, V, do CPP, por ausência de fundamentação específica acerca do dolo, afirmando que houve presunção indevida do elemento subjetivo sem enfrentamento da tese defensiva (e-STJ fls. 889/893). Defende violação ao art. 1º do CP e ao art. 386, III, do CPP, por atipicidade decorrente da superveniência da Resolução CONAMA 430/2011, norma complementar mais benéfica que, segundo afirma, afastaria a relevância penal de medições em zona de mistura, além da necessidade de aplicação do *in dubio pro reo* diante de laudos periciais contraditórios (e-STJ fls. 902/913). Assevera a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 83/STJ ao caso, por tratar-se de matéria estritamente jurídica e de dissenso com a orientação consolidada (e-STJ fls. 883/884 e 912/913).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão agravada para admitir e prover o recurso especial; e pleiteia que as intimações sejam realizadas em nome do advogado indicado (e-STJ fl. 914).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 83/STJ, quanto às teses de negativa de prestação jurisdicional e violação ao princípio da correlação, e 7/STJ, no tocante às alegações de atipicidade, necessidade de cotejo de laudos e ausência de dolo (e-STJ fls. 873/876). No agravo regimental, a Defesa insiste na nulidade por negativa de prestação jurisdicional (arts. 619 e 315, § 2º, IV e VI, do CPP), afirma violação ao princípio da correlação (arts. 383, 384 e 564, V, do CPP), sustenta que houve condenação sem demonstração do dolo e, por fim, pugna pelo reconhecimento da atipicidade da conduta à luz da Resolução CONAMA 430/2011, inclusive com invocação do *in dubio pro reo* em razão de laudos periciais contraditórios (e-STJ fls. 881/914). Não há, contudo, razões para a reforma do *decisum*.

No que se refere à negativa de prestação jurisdicional, o acórdão estadual apreciou as questões suscitadas e rejeitou os embargos de declaração, ainda que com conclusão diversa da almejada. A decisão agravada bem registrou que a Corte estadual, ao rejeitar os aclaratórios, concluiu pela ausência dos vícios apontados, e, ao apreciar a correlação, destacou que a condenação se amparou nos “fatos indicados na denúncia”, notadamente o parâmetro “manganês total” indicado e comprovado, além da juntada do Laudo Pericial n. 9113.17.01059 nas alegações finais com vista à Defesa, resguardando contraditório e ampla defesa (e-STJ fls. 447/448 e 455/456; 469/470). Nessa esteira, frisou-se que “o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte não revela violação do art. 619 do CPP”, ressaltando que o julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente cada alegação quando as razões de decidir já se mostram suficientes (e-STJ fl. 874). A propósito: “Inexistente violação ao art. 619 do CPP no caso, pois o Tribunal de Justiça, após delimitar os vícios apontados, deles não se convenceu como suficientes para infirmar a convicção formulada de forma motivada no acórdão embargado. Assim, deixou de se manifestar expressamente sobre aspectos alegados pela parte, o que se admite, pois o julgador não está obrigado a enfrentar diretamente todas as questões quando as razões de decidir já são suficientes para manter o julgado” (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.113.868/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 30/8/2023). Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, porquanto o entendimento da origem harmoniza-se com a jurisprudência consolidada desta Corte, inclusive quanto ao caráter integrativo dos embargos declaratórios (e-STJ fls. 717/718).

De outro lado, as teses de atipicidade pela aplicação da Resolução CONAMA 430/2011, a necessidade de prevalência de um dos laudos e a ausência de dolo, efetivamente, reclamam reexame do conjunto fático-probatório. O acórdão local destacou a robustez da prova formada por autos de infração, relatórios de fiscalização, laudos

físico-químicos e laudo pericial que atestou risco à saúde humana nas concentrações de manganês e turbidez, além de ter identificado incongruência do laudo “negativo” sem justificativa, a despeito de achados técnicos em patamar irregular (e-STJ fls. 450/453; 451/452; 455/456). A pretensão defensiva de infirmar tais premissas por meio de cotejo entre a origem das amostras, a incidência normativa na “zona de mistura”, a valoração dos laudos em conflito e o elemento subjetivo é incompatível com a via eleita, por força do enunciado 7/STJ.

A orientação jurisprudencial desta Corte é assente no sentido de que “cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte” (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

Ademais, ainda que superado o óbice fático, subsiste a Súmula 83/STJ. É pacífico o entendimento de que o delito do art. 54 da Lei n. 9.605/1998 é formal e de perigo abstrato, bastando a potencialidade de dano para a sua configuração, prescindindo-se de laudo pericial específico, o que afasta a tese de atipicidade tal como apresentada. Nesse sentido: AgRg no AgRg no AREsp n. 2.891.893/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 18/8/2025; e AgRg no AREsp n. 2.410.409/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024. Nessa linha, o acórdão estadual, asseverou que a permissão normativa para concentrações em “zona de mistura” condiciona-se à não afetação dos usos do corpo receptor, afastada pelas provas periciais no caso (e-STJ fls. 449/450).

Por fim, a invocação do *in dubio pro reo*, calcada em divergência entre laudos, igualmente demanda revolvimento probatório e, por isso, não pode ser apreciada nesta sede, à luz da Súmula 7/STJ. O agravo regimental, nesses pontos, limita-se a refutar o acerto da valoração empreendida pelas instâncias ordinárias, sem demonstrar a desnecessidade de revisão do acervo fático delineado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0027034-3

AgRg no
AREsp 3.160.280 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019695220158240011 19695220158240011

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO KUHN
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496
GIOVANI FAVORETO BROCARD - SC033133
PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - SC029050
ADVOGADOS : FERNANDA MACHADO DO VALLE PEREIRA - RS111228
RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO - SC004967
ADVOGADOS : MANUELA MOSER - SC061894
CARLOS ANDRE CARLINI - SC061190
RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - SC073976
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : TINTURARIA E ESTAMPARIA HOLSTEIN LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO KUHN
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496
GIOVANI FAVORETO BROCARD - SC033133
PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - SC029050
ADVOGADOS : FERNANDA MACHADO DO VALLE PEREIRA - RS111228
RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO - SC004967
ADVOGADOS : MANUELA MOSER - SC061894
CARLOS ANDRE CARLINI - SC061190
RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - SC073976
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426415525449192192@ 2026/0027034-3 - AREsp 3160280 Petição : 2026/0057550-8 (AgRg)